



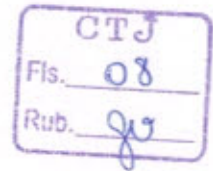
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 248/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 192/2016 que “Obriga comerciantes, instituições financeiras e empresas de concessão de crédito, entre estas as financeiras, que fixem em ponto visível a informação de redução proporcional de juros e demais acréscimos nas liquidações antecipadas do débito e dá outras providências.”

Autor: Deputado José Domingos Fraga

Relator: Deputado

Sebastião Rezende.

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 20/04/2016, sendo colocada em segunda pauta no dia 10/01/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 17/01/2019. Após, foi encaminhada para esta Comissão no dia 20/02/2019, tendo a esta aportado na mesma data, tudo conforme as fls. 02/07v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 192/2016, de autoria do Deputado José Domingos Fraga, conforme ementa acima. No âmbito desta comissão não foram apresentadas emendas ou substitutivos.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura tem por objetivo obrigar comerciantes, instituições financeiras e empresas de concessão de crédito a fixar, em local visível, informação acerca da redução proporcional de juros e demais acréscimos nas liquidações antecipadas do débito.

O Autor assim argumenta em sua justificativa:

“Submeto à apreciação dos nobres pares o presente Projeto de Lei, que obriga comerciantes, instituições financeiras e empresas de concessão de crédito, entre estas as financeiras, que fixem em ponto visível a informação de redução proporcional de juros e demais acréscimos nas liquidações antecipadas do débito, com o objetivo de facilitar a defesa dos direitos do consumidor. Muitas vezes ao efetuarmos uma compra a prazo, o valor de venda é acrescido de juros e demais acréscimos que correspondem à remuneração, a utilização do dinheiro emprestado para financiar o crédito.”



No entanto quando o consumidor pretende pagar antecipadamente o crédito este não tem a redução do valor utilizado a título de financiamento, pagando por uma quantia que de fato não usufruiu.

Quando o consumidor não efetua no prazo avençado está sujeito a multa por inadimplemento e incidência de juros de mora, nada mais justo que no momento em que efetua o pagamento antecipado do débito sofra os abatimentos pertinentes ao uso de um dinheiro que de fato não foi utilizado."

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 09/01/2019.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei tem por objetivo obrigar comerciantes, instituições financeiras e empresas de concessão de crédito a fixar, em local visível, informação acerca da redução proporcional de juros e demais acréscimos nas liquidações antecipadas do débito.

O teor de referida informação consta do artigo 1º da propositura, com a seguinte redação:

Art. 1º Ficam os comerciantes, instituições financeiras e empresas de concessão de crédito, entre estas as financeiras, obrigadas a fixar, em ponto visível, a seguinte informação:

"Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

(...)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos. (Art. 52 §2º da Lei 8.078/90)."



Parágrafo único. A informação de que trata o caput deste artigo deve ser fixado nos departamentos de pagamentos, ditos caixas, constando o telefone do PROCON.

Analisando a propositura, observa-se que a mesma se insere na temática produção e consumo, a qual é de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 24, inciso V da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

V - produção e consumo;

A União, no exercício de sua competência legislativa concorrente para estabelecer normas gerais, editou a Lei n.º 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), a qual assim dispõe acerca do direito de redução proporcional dos juros em caso de liquidação antecipada:

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

...

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

Além disso, em seu artigo 4º, inciso IV, prevê a transparência das relações de consumo e o princípio da educação e informação, o qual engloba os direitos dos consumidores:

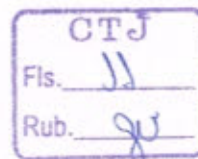
Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

...

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

Ressalte-se que a matéria da proposição não possui reserva de iniciativa, sendo prerrogativa do Parlamento dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61 da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos



Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Além disso, cabe ressaltar que norma semelhante foi editada no Estado de São Paulo (Lei n.º 14.180/2010, que dispõe sobre a afixação de placas ou cartazes em instituições financeiras que informem os consumidores sobre desconto na antecipação de pagamento de dívidas) e no Estado de Santa Catarina (Lei n.º 14.591/2008, que dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de cartazes ou placas em instituições financeiras e outros estabelecimentos que operam com financiamentos, com informação da Lei federal n.º 8.078, de 1990, a qual assegura ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos).

No Estado do Espírito Santo foi proposta norma semelhante, a qual somente foi vetada em razão da propositura aprovada (projeto de lei n.º 471/2008) não prever a sanção em caso de descumprimento da obrigação instituída nos seguintes termos: “... o mesmo não estabelece sanção a ser imputada em caso do descumprimento do dever criado, caracterizando assim, que a norma contida no Projeto de Lei sob análise não ostenta qualidade jurídica mediante o princípio constitucional da legalidade”. Nesse ponto, cabe ressaltar que o projeto de lei n.º 192/2016 prevê em seu artigo 2º que “em caso de descumprimento da presente lei o infrator incorrerá em multa graduada de acordo com o que dispõe o art. 57 da Lei Federal n.º 8.078/90”.

Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 192/2016, de autoria do Deputado José Domingos Fraga.

Sala das Comissões, em 03 de 10 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 192/2016 – Parecer n.º 248/2019
Reunião da Comissão em 03 / 10 2019
Presidente: Deputado Selma Dal Borgo.
Relator: Deputado Sebastião Rezende.

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 192/2016, de autoria do Deputado José Domingos Fraga.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	